



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.810 - GO (2018/0287777-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : RAYSSA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADOS : RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA - GO021619
MARA CAMILLA DE SOUZA NASCIMENTO - GO039471
LAIANE NUNES PIRES - GO045849
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL ANTES DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. Frise-se que a descrição contida na denúncia é suficiente para imputar a prática do delito de denunciação caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal – CP.

3. *"Nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia. Precedente"* (RHC 99.543/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/2/2019).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.810 - GO (2018/0287777-3)

RECORRENTE : RAYSSA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADOS : RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA - GO021619
MARA CAMILLA DE SOUZA NASCIMENTO - GO039471
LAIANE NUNES PIRES - GO045849
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAYSSA SILVA VASCONCELOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido no julgamento do HC n. 5380619.97.2018.8.09.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, somente é possível se evidente a atipicidade da conduta, comprovada a inocência do paciente ou mediante a ocorrência da extinção da punibilidade. Estando a denúncia em consonância com o artigo 41 do CPP, e havendo justa causa para deflagrar a ação penal, descabido é o seu trancamento. ORDEM DENEGADA." (fl. 185)

No presente recurso, alega a defesa que a denúncia seria inépta, além de afirmar que não estaria tipificado o crime de denunciação caluniosa.

Afirma que a denúncia não poderia ser oferecida antes da conclusão do inquérito policial.

Requer, assim, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 265/266.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.810 - GO (2018/0287777-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso o trancamento de ação penal, sob a alegação de inépcia de denúncia.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido:

"Cuida-se de habeas corpus impetrado em proveito de Rayssa Silva Vasconcelos, com o objetivo de trancar a ação penal n. 2018.0079.0605, na qual lhe fora imputado o delito descrito no artigo 339, caput, do Código Penal.

[...]

Insta ressaltar, ainda, que não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a materialidade do delito, a autoria e o elemento subjetivo do tipo estejam definitivamente provados, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade e não de certeza.

In casu, são descritos na denúncia os seguintes fatos:

'No dia 31 de maio de 2018, por volta das 16h05min, na Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga/GO, (...) RAYSSA SILVA VASCONCELOS, de forma livre e consciente, (...) deu causa à instauração de investigação policial, qual seja o Inquérito Policial n. 118/2018 em face de ANDRÉ LUIS MATIAS e PERLLA BLANCHE RODRIGUES E SILVA MATIAS, imputando-lhes o crime tipificado no art. 129, § 9º c/c as disposições gerais da Lei 11.340/2006, embora a soubesse inocente (...).

(...) A denunciada manteve um relacionamento amoroso com GILBERTO MATIAS por aproximadamente 09



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(nove) anos. Ao término do relacionamento o casal celebrou acordo financeiro (fl. 3233/-IP).

GILBERTO é pessoa idosa, portadora da doença degenerativa conhecida como Huntington (fl. 38-IP), necessita de cuidados especiais, atualmente, interditado, provisoriamente, no bojo dos autos 5291962.21, sendo nomeado curador seu filho ANDRÉ (...).

Depois de receber a quantia estabelecida no acordo (...) a denuncianda deixou a residência que residia com GILBERTO. (...) No entanto, a denuncianda começou a importuná-lo novamente, ligando inúmeras vezes e até mesmo cercando-o em momento de sua caminhada, pedindo para reatar o casamento.

Neste agir, no dia 31 de maio de 2018, por volta das 16h00 min, RAYSSA, em companhia de sua tia Auricélia, se deslocou até a residência de GILBERTO e adentrou na mesma, contrariando a orientação dos familiares do mesmo, tendo em vista que este tem problemas de saúde.

Ato contínuo, a cuidadora de GILBERTO, ELEUZA ligou para a vítima ANDRÉ informando da presença da denunciada no local, tendo o mesmo ido até lá, juntamente com sua esposa, a vítima PERLLA. Oportunidade que RAYSSA avançou em ANDRÉ, bem como agrediu PERLLA, conforme consta nos autos todos os envolvidos sofreram lesões corporais.

Posteriormente, RAYSSA acionou a Polícia Militar alegando que havia sido agredida pelas vítimas ANDRÉ e PERLLA, pois havia ido visitar o seu ex-marido e queria levar o mesmo consigo e a família, contrária a isso, lhe agrediu, ocorrendo lesões corporais recíprocas, conforme relatórios de fls. 40/42 e fotografia apresentadas pelas vítimas ANDRÉ e PERLLA às fls. 43/45.

Além disso, a denunciada compareceu a Delegacia de Polícia nesta urbe e manifestou interesse em representar em desfavor de ANDRÉ e PERLLA e solicitou medidas protetivas.

Deste modo, deu causa à instauração de investigação policial e processo judicial em desfavor das vítimas, embora soubesse inocentes." (fs. 28/30)

Com efeito, os fatos acima narrados configuram, em tese, o crime descrito no artigo 339, caput, do Código Penal.

Verifico, ainda, da leitura da inicial acusatória e dos documentos que a acompanham, a existência de prova indiciária indicativa da materialidade e autoria do delito, bem assim a probabilidade da presença do elemento subjetivo do tipo.

Tem-se, ainda, que a peça vestibular em exame apresentou uma descrição congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa pela paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, ademais, que o fato de a denúncia ter sido oferecida antes da conclusão do inquérito policial não afasta as conclusões ora esposadas." (fls. 182/183)

Como se vê, a denúncia de forma clara afirmou que houve a instauração de procedimento criminal contra a vítima da denúncia caluniosa, a qual foi acusada da prática de lesão corporal.

Frise-se que a descrição contida na denúncia é suficiente para imputar a ocorrência do delito de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJURIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. REALIZADA EM RELAÇÃO AO DELITO DE INJÚRIA. DESNECESSÁRIA PARA A DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE DOLO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANIMUS NARRANDI. ELEMENTO APTO PARA AFASTAR A TIPICIDADE OU CONFIGURAR EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ÔBICE PARA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. APROFUNDADO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

II - O delito tipificado no art. 339 do CP (denúnciação caluniosa) é de ação penal pública incondicionada, não havendo que se falar em exigência de representação das ofendidas. No que tange ao crime de injúria contra funcionário público em razão de suas funções, constou do v. acórdão vergastado que a ofendida representou pela apuração dos fatos, de modo que não há que se falar em decadência.

III - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas'.

IV - No caso, a exordial acusatória descreveu fatos criminosos em tese, individualizando a conduta do recorrente, que teria ofendido a dignidade e o decore de funcionária pública, achacando-a de diversas maneiras, notadamente ao afirmar que ela não teria qualquer formação jurídica que a qualificasse para o cargo que exercia. Além disso, o recorrente imputou à mesma servidora e à Juíza de Direito da Serventia, a prática de diversos crimes (peculato, prevaricação, violação de sigilo funcional, usurpação de função pública, tráfico de influência), fatos que determinaram a instauração de procedimento investigativo. Verifica-se que foi garantido ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

V - No que concerne à justa causa para a persecução penal, ressalte-se que a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

VI - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

VII - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - de ausência de dolo, uma vez que estaria configurado mero animus narrandi, o que configuraria excludente de ilicitude - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 93.363/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 4/6/2018)

Entendo, portanto, que a denúncia ofertada pelo *Parquet* permite o livre exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, na medida em que descreve a conduta imputada à recorrente demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

Assim, constatado o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP não se identifica, no caso concreto, flagrante ilegalidade que justifique o precipitado trancamento da ação penal.

Por fim, registra-se que *"nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia. Precedente"* (RHC 99.543/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/2/2019).

A corroborar esse posicionamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE EFETUOU O FLAGRANTE. DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti.

2. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior de Justiça, a qual se firmou no sentido de que as declarações do policial responsável pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova, o qual deverá ser corroborado por outras colhidas sob o crivo do devido processo legal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1374735/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0287777-3

RHC 104.810 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201800790605 5380619.97.2018.8.09.0000 538061997 53806199720188090000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAYSSA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADOS : RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA - GO021619
MARA CAMILLA DE SOUZA NASCIMENTO - GO039471
LAIANE NUNES PIRES - GO045849
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.